

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000026/95-96
Recurso nº. : 11.010
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : BENEDITO DA SILVA ANDRADE FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.705

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Comprovada a existência de recursos para a aquisição de bens, objeto da autuação, descaracteriza-se o crescimento do patrimônio a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO DA SILVA ANDRADE FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000026/95-96
Acórdão nº. : 106-09.705
Recurso nº. : 11.010
Recorrente : BENEDITO DA SILVA ANDRADE FILHO

RELATÓRIO

Foi emitida contra BENEDITO DA SILVA ANDRADE FILHO, já identificado às fls. 14 do presente processo, a notificação de fls. 01, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.992, no valor total equivalente a 4.440,15 UFIR, em decorrência de omissão de receitas, apurada através de variação patrimonial a descoberto., configurada pela aquisição de um veículo no valor de CR\$ 2.674.448,42, sem respaldo nos rendimentos declarados.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 14/16, alegando que a compra foi realizada com recursos obtidos pela alienação de um imóvel residencial e de uma garagem, bem como por rendimentos auferidos no período.

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 921/96, de fls. 32, cuja ementa leio em sessão.

Assevera, ainda, a autoridade "a quo" que os documentos juntados ao processo se referem à venda de um imóvel que o Contribuinte possuía em 04/05/87, existindo enorme lapso de tempo entre essa venda e a aquisição do carro, que se deu em 03/05/91. Além do mais, o Interessado não apresentou declaração de rendimentos onde pudesse comprovar a existência de seus bens ou a aplicação do produto da venda do imóvel.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000026/95-96
Acórdão nº. : 106-09.705

Ainda irresignado, o Autuado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 39/42, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera sua argumentação impugnatória, juntando, às fls. 43, extratos bancários comprovando as aplicações de seu dinheiro.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000026/95-96
Acórdão nº. : 106-09.705

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

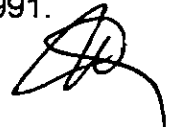
O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

A documentação que o Contribuinte deixou de apresentar em sua defesa na primeira instância - cópias de extratos bancários - junta agora, às fls. 43, acompanhando o Apelo.

Reitera o Recorrente suas alegações impugnatórias: para adquirir o veículo de que tratam os presentes autos, alienou dois imóveis de sua propriedade e utilizou os rendimentos auferidos através de sua empresa comercial, que relaciona às fls. 40, no período de 1.989 a 1.992.

Não restara comprovado na instância "a quo" apenas a aplicação do produto da alienação dos imóveis, de vez que ele já juntara, às fls. 21/29, cópias das escrituras dos imóveis vendidos e das declarações do Imposto de Renda de sua empresa de comércio de peças para carros.

A comprovação que faltava - a da aplicação do dinheiro - o Apelante junta agora, às fls. 43, não permanecendo mais dúvidas quanto à existência dos recursos para a aquisição do veículo FORD Pampa 1.991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000026/95-96
Acórdão nº. : 106-09.705

Assim, pelo exposto e por tudo quanto do processo consta, meu
VOTO é para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

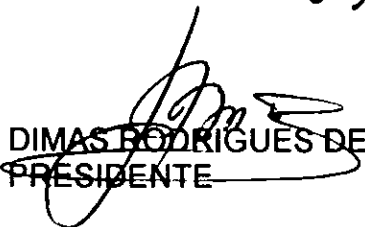
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000026/95-96
Acórdão nº. : 106-09.705

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL